



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-10102-03.2016.5.90.0000

A C Ó R D ã O  
(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)  
CSEBS/ /

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO DE SERVIDOR DE VARA DO TRABALHO PARA 2ª INSTÂNCIA SEM A CORRESPONDENTE PERMUTA OU CONCOMITANTE REPOSIÇÃO. AFRONTA AO ART. 17-B DA RESOLUÇÃO N. 63/2010 DO CSJT. PEDIDO DE RETORNO DO SERVIDOR À ORIGEM OU SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO DE IGUAL QUALIFICAÇÃO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO, SEM EXAME DO MÉRITO.**

Considerando que o servidor removido para o 2ª grau de jurisdição do TRT9, sem a observância das exigências estabelecidas no art. 17-B da Resolução n. 63/2010 do CSJT, foi exonerado a pedido, e que, em razão disso, a Administração do Regional providenciará a nomeação de candidato aprovado no concurso público para a supressão do claro de lotação existente na 2ª Vara do Trabalho de Toledo, reconhece-se a superveniente ausência de interesse processual, razão pela qual extingue-se o Procedimento de Controle Administrativo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo n° CSJT-PCA-10102-03.2016.5.90.0000, em que é Requerente a **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX** e Requerido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

**RELATÓRIO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-10102-03.2016.5.90.0000

Cuida-se de procedimento de controle administrativo instaurado a pedido da **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**, por meio do qual requereu, de forma liminar, que fosse determinado à Administração do 9º Regional a substituição do servidor removido da 2ª Vara do Trabalho de Toledo para o 2º grau de jurisdição, por outro dotado de mesma "qualificação técnica", bem como suspensa a eficácia da Resolução 9/2016, para que o TRT9 apenas promova - até decisão final deste procedimento - remoção de servidor lotado em Vara do Trabalho para Gabinete de Desembargador, mediante concomitante reposição por outro dotado de iguais qualificações, seguindo as disposições contidas na Resolução CSJT n. 63/2010.

A Requerente argumentou que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região teria editado a Resolução Administrativa 8/2016, complementada pela Resolução Administrativa 9/2016, em total desconformidade com o art. 17-B da Resolução CSJT n. 63/2010, uma vez que a autorização da remoção ocorreu sem a concomitante reposição do servidor.

Informou, ainda, que, em sede de embargos declaratórios, o Tribunal esclareceu que sua decisão de deferir a autorização de remoção de servidor para o 2º grau, independentemente de imediata reposição, encontrava-se perfeitamente justificada, porquanto "as Resoluções 63/2010 e 160/2015 do CSJT dirigem-se à Administração do Tribunal Regional, que deve suprir a vaga na Vara do Trabalho de origem, na medida das possibilidades".

Instado a se manifestar sobre o pedido de liminar, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região esclareceu, inicialmente, que foi instaurado estudos técnicos para adequar os normativos do Regional às novas regras estabelecidas pela Resolução CSJT n. 160/2015, em razão do recebimento do Ofício Circular CSJT.GP.SG.CPROC n. 29, de 15/12/2015.

Diante da determinação contida no art. 4º da referida Resolução, o TRT9 destacou que, por meio do Ofício GP 089/2014, de 15 de março de 2015, solicitou ao Excelentíssimo Presidente deste Conselho a dilação de prazo, por 90 (noventa) dias, para se adequar aos termos do citado normativo, com fundamento na "necessidade de conclusão dos estudos para promoção dos ajustes necessários, sobretudo observando o atual cenário relativo ao quadro



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-10102-03.2016.5.90.0000**

de servidores desta Corte, agravado por ocasião da vedação de novas nomeações em decorrência do disposto na Lei n. 13.242/2015 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que desde já aponta a dificuldade deste Regional em manter o quadro de servidores de acordo com a movimentação processual das unidades judiciárias", o que foi deferido nos termos do Ofício CSJT.GP.SG.CPROC.SACD n° 27, de 15/4/2016, até o último dia útil do mês de junho de 2016.

Esclareceu, também, que não se verificava, na época, a real possibilidade de reposição da vaga aberta na 2ª Vara do Trabalho de Toledo, pelos seguintes motivos:

"a) do último processo seletivo de remoção realizado pelo Tribunal, não há servidores remanescentes na fila de movimentação para a localidade de Toledo. Ainda que houvesse, porém, tal procedimento fora encerrado em 29/10/2014, de modo que, por meio dessa medida, não se poderia realizar o deslocamento";

"b) não há possibilidade de remanejamento da força de trabalho entre as duas Varas de Toledo, uma vez que, por possuírem as unidades jurisdicionais igual porte, contam com o mesmo número de servidores, e a movimentação entre as Varas, ocasionaria o desequilíbrio por privilegiar uma unidade em detrimento da outra";

"c) a reposição, diante desse cenário, ficaria limitada à nomeação do candidato aprovado no concurso público iniciado em 2015, cuja homologação do resultado final ocorreu na data de ontem (30/5/2015), demandando, pois, certo tempo para eventual entrada em exercício do novo servidor. Contudo, além de não se poder garantir de servidores novos igual "qualificação técnica", nos moldes preconizados pelo art. 17-B da Resolução CSJT n° 63/2010, deve-se estabelecer critérios (o que vem sendo feito por meio de estudos) sobre qual das unidades do Tribunal, que igualmente à 2ª Vara do Trabalho de Toledo contam com vagas abertas, deve ser priorizada, haja vista que não há cargos efetivos vagos suficientes para atender o modelo de lotação estabelecido nos anexos da citada Resolução n° 63/2010. Ademais,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-10102-03.2016.5.90.0000**

há de se ter em conta que a restrição orçamentária imposta pela LD0/2016 à Justiça do Trabalho (que originou a Recomendação CSJT n° 19/2016, complementada pelos esclarecimentos registrados no Ofício Circular CSJT.GP.SG.CGPES n° 15, de 29/4/2016), sequer autoriza a nomeação de servidores suficientes para a ocupação dos cargos atualmente vagos, porquanto não há disponibilidade orçamentária suficiente no Regional paranaense, por exemplo, para o provimento de cargos efetivos vagos em decorrência de aposentadorias e de falecimento com instituição de pensão (Recomendação CSJT 19/2016, art. 3°)."

Além disso, o Requerido menciona que o Regional do Paraná, no intuito de reduzir o déficit do quadro de pessoal das unidades judiciárias de primeiro grau, deflagrou processo simplificado de formação de cadastro de interessados para remoção exclusiva para as Varas do Trabalho.

No entanto, salvo um servidor que ocupa o cargo de Analista Judiciário, área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, nenhum outro manifestou intenção de remoção para o município de Toledo, fato que também colaborou, de acordo com suas ponderações, com a impossibilidade de reposição do servidor removido para 2ª instância, uma vez que este ocupava o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa.

Em sede de cognição sumária, foi deferido parcialmente o pedido de liminar, para determinar que, até o julgamento final deste Procedimento de Controle Administrativo (CSJT-PCA - 10102-03.2016.5.90.0000) ou decisão em sentido contrário, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região apenas autorizasse a remoção de servidor de Vara do Trabalho para o 2º grau ou unidade administrativa, quando fosse possível atender às exigências definidas no art. 17-B da Resolução CSJT n. 63/2010.

A respeito da instauração deste PCA, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região apresentou sua manifestação no prazo assinalado por este Conselho.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PCA-10102-03.2016.5.90.0000

V O T O

**I - PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, ARGUIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.**

Em complemento as informações prestadas pelo Requerido, o Excelentíssimo Desembargador-Presidente daquela Corte informou ao CSJT, um dia antes da sessão administrativa para referendo da decisão liminar, que o servidor Ricardo Strapasson Torques - cuja remoção deu ensejo à edição da Resolução Administrativa n° 9/2016, questionada neste PCA - foi exonerado a pedido em ato publicado no DOU em 4/8/2016 (Seção 2, página 62).

Esclareceu, ainda, que haverá a nomeação de candidato aprovado no concurso público para a supressão da vaga na 2ª Vara do Trabalho de Toledo, de onde o servidor havia sido removido.

À vista disso, suscitou a perda de objeto deste procedimento, nos termos do Ofício GP 666/2016, de 29 de setembro de 2016. Pois bem.

Verifica-se dos autos que a Requerente pretende ver preenchido o claro de lotação gerado na 2ª Vara do Trabalho de Toledo em decorrência da remoção de servidor lotado naquela unidade para Gabinete de Desembargador, sem observância da exigência estabelecida pelo art. 17-B da Resolução CSJT n. 63/2010, que prevê: "a movimentação de servidor de Vara do Trabalho para o segundo grau ou unidade administrativa só deve ser autorizada mediante permuta ou a concomitante reposição do servidor com qualificação técnica correspondente àquele servidor que foi movimentado".

De plano, observa-se estar prejudicado o julgamento deste Procedimento de Controle Administrativo, por perda superveniente do interesse processual, em face de ter o Requerido se comprometido a satisfazer a pretensão da **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX**, por meio da nomeação de candidato aprovado no concurso público para a preenchimento da vaga existente na 2ª Vara do Trabalho de Toledo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PCA-10102-03.2016.5.90.0000**

Com esses fundamentos, **ACOLHE-SE** a preliminar suscitada pelo 9° Regional para julgar extinto este procedimento, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, ficando referendada a decisão que parcialmente deferiu o pedido de liminar.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, referendar o despacho exarado pelo Exmo. Desembargador Conselheiro Edson Bueno de Souza, relator, que concedera parcialmente o pedido de liminar e, prosseguindo o julgamento, em razão da perda superveniente do interesse processual, extinguir o Procedimento de Controle Administrativo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Brasília, 30 de Setembro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADOR EDSON BUENO DE SOUZA**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PCA - 10102-03.2016.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 13/10/2016, **sendo considerado publicado em 14/10/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 14 de Outubro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária